Lei Complementar nº 813, de 06 de janeiro de 2020

"FICA O PODER LEGISLATIVO AUTORIZADO A CONTRATAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34,

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo autorizado, nos termos do artigo 190 da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, a conceder assistência médica, hospitalar, odontológica ou farmacêutica para os Servidores Públicos, ativos e inativos do Legislativo e seus dependentes:

§1º - para os efeitos desta lei, são considerados:

a. Servidores Públicos: os Efetivos (ativos e inativos) e os Comissionados;

b. Dependentes: o Cônjuge ou companheiro em união estável, filhos naturais e adotivos menores de 18(dezoito) anos de idade e portador de necessidades especiais – PNE, tutelados e curatelados e sob guarda sob guarda de qualquer idade e os ascendentes por consanguinidade e afinidade em primeiro grau, desde que portadores de doença crônica que tenha renda igual ou inferior a um salário mínimo atual e que comprove residir sob o mesmo teto do servidor

§ 2º Os servidores públicos ao se aposentar no serviço público perderão o benefício para seus dependentes excetuando a hipótese do portador de necessidades especiais-PNE de qualquer idade, tutelados e curatelados e sob guarda previsto na letra "b", do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º Serão excluídos da assistência médica, hospitalar, odontológica ou farmacêutica prevista no "caput" deste artigo, os dependentes cônjuge ou companheiro em união estável dos servidores públicos inativos, a partir da publicação desta lei.

Art. 2º - Será permitida a adesão dos Agentes Políticos e seus dependentes, respeitados os limites estipulados no Art. 1º desta lei, desde que custeados integralmente pelos próprios interessados, através de desconto em folha de pagamento.

Art. 3º - A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Leme de que trata esta lei, deverá ser contratada em conformidade com

as normas legais aplicáveis à espécie, em especial aos ditames da Lei Federal de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Leme, 06 de janeiro de 2020

Adenir de Jesus Pinto
Presidente